



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROJETO DE LEI N.º 490/XIII/2.^a

LIMITA A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS FINANCEIROS

(ALTERAÇÃO DO REGIME GERAL DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E SOCIEDADES FINANCEIRAS, APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 298/92, DE 31 DE DEZEMBRO)

Exposição de motivos

As repetidas crises bancárias a que temos assistido nos últimos anos, seguidas normalmente de intervenções estatais com recurso a capitais públicos, são o espelho de um sistema financeiro gerido ao arrepio do interesse público.

A progressiva desregulamentação e liberalização dos mercados financeiros, no contexto de globalização das economias, sobretudo a partir dos anos 80, tornou o sistema financeiro português frágil e incontrolável.

O sistema financeiro tem uma importância crucial para o funcionamento das economias. Não é apenas o intermediário das poupanças e recursos das economias; tem também o poder de criar moeda, ex-nihilo, através da concessão de crédito, e de direcionar esses recursos como entende. Portugal conhece bem hoje as consequências dessas opções desastrosas. Pelo mesmo motivo, a banca pode e é frequentemente fonte de profundas crises económicas, motivadas pela rotura do financiamento à economia.

É pela consciência da natureza do sistema bancário, inerentemente frágil mas indispensável ao funcionamento das economias, que o Bloco de Esquerda não abandona

as suas propostas para garantir transparência, estabilidade, eficiência e controlo democrático do sistema financeiro. A propriedade pública é uma condição necessária, embora não suficiente, para alcançar estes fins.

Além da economia e das finanças públicas, as crises bancárias atingem sempre os clientes dos bancos. Cada crise bancária originou os seus lesados. Aforradores que muitas vezes não tinham as condições ou informação necessárias para decidir em consciência sobre produtos financeiros complexos e não garantidos. Neste sentido, a pressão para a comercialização destes produtos é uma realidade e, sem medidas estruturais que protejam os clientes de situações de assimetria de informação, mantêm-se as condições para o aparecimento de novas crises e novos lesados.

Os funcionários dos bancos continuam a ser incentivados, ou até coagidos, a vender grandes quantidades de produtos financeiros de risco. A comercialização destes produtos é assim dirigida ao público em geral, sendo que para atingir determinados objetivos são adotadas práticas comerciais agressivas, com uma prestação de informação muito deficitária. Em casos recentes verificou-se, inclusivamente, o absurdo de nem os trabalhadores dos bancos conhecerem plenamente o que estão a vender, dada a complexidade de alguns produtos.

O atual sistema permite que as pessoas que, legitimamente, querem fazer poupanças, sejam facilmente persuadidas a fazer aplicações de risco, não sendo essa a sua intenção.

Sem prejuízo de novas revisões dos modos e regras de funcionamento do sistema financeiro, importa-nos, neste momento, dar resposta a esta questão que se relaciona com o problema da venda irresponsável de produtos financeiros de risco. Na sequência de experiências graves e à luz do que foi desvendado nos casos do BES e do BANIF, o Bloco de Esquerda apresenta propostas para enfrentar imediatamente esta questão.

Enquanto for possível vender, ao mesmo balcão, depósitos a prazo protegidos pelo Fundo de Garantia, e produtos complexos de 'capital garantido', a confusão e o abuso são sempre uma possibilidade. Só há uma forma de erradicar por completo estas práticas, que é impor a separação física do local de venda de produtos financeiros e bancários.

Desta forma, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe que, nos comuns balcões comerciais da banca, possam apenas ser comercializados produtos abrangidos

pela proteção do Fundo de Garantia de Depósitos, ou instrumentos de dívida pública destinados ao retalho. Todos os restantes produtos, passíveis de má comercialização ou equívoco quanto às suas garantias, devem ser comercializados em balcões específicos, ou em plataformas online, já hoje disponibilizadas pelos bancos.

A exceção para os instrumentos de dívida pública prende-se com três argumentos. Em primeiro lugar, estes instrumentos são do conhecimento generalizado da população, sendo claro o seu objeto e condições. Em segundo lugar, o seu emitente é o Estado, oferecendo assim um perfil de risco claro e transparente. Em terceiro lugar, porque é desejável a manutenção de canais diretos para a venda destes produtos, que já hoje ocorre com limitações.

Propomos ainda que as limitações quanto à comercialização de produtos financeiros aos balcões se estendam à venda por contacto telefónico. Impede-se assim que as restrições quanto à venda de produtos financeiros ao balcão sejam contornadas através de outras formas de comercialização, potencialmente mais agressivas.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei procede a um aditamento ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, proibindo os bancos de vender produtos de risco aos seus balcões.

Artigo 2.º

Aditamento ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
É aditado o artigo 4º-B ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, com a seguinte redação:

«Artigo 4º - B

Limitações à comercialização de produtos financeiros

1- As instituições de crédito apenas podem comercializar, através da sua rede de balcões, produtos financeiros abrangidos pelo Fundo de Garantia de Depósitos ou instrumentos de dívida pública dirigidos ao setor do retalho.

2- A comercialização de produtos financeiros não referidos no número anterior só pode ser realizada nas seguintes condições:

a) Através da banca eletrónica; ou

b) Em balcões especializados.

3- Os balcões especializados referidos na alínea b) do número anterior prestam, exclusivamente, serviços de intermediação financeira, consoante o definido no artigo 289º do Código Valores Mobiliários; sendo que, para tal, terão de usar, visivelmente, na sua firma, marca e logótipo a menção "Banco de Investimento" e ter morada diferente dos restantes balcões comerciais da instituição de crédito em questão.

4- A comercialização de produtos financeiros não referidos no nº1 do presente artigo não pode ser feita através de contacto telefónico junto clientes classificados como investidores não qualificados.

5- O não cumprimento do disposto nos números anteriores é considerado uma infração especialmente grave e punível de acordo com o artigo 211º do presente regime.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Assembleia da República, 31 de março de 2017.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,